



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.724416/2022-93
ACÓRDÃO	2202-011.437 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ HERRERA CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

ÁREA DE PASTAGENS. COMPROVAÇÃO

O reconhecimento da área de pastagens como área utilizada na atividade rural depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no exercício anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar a área de pastagem de 459,7ha.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 8987/00023/2022, de fls. 3-6, relativa ao exercício de 2018, lavrada em 07/02/2022, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$75.893,35, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Nortão” (NIRF 0.533.968-5), com área declarada de 886,2 ha, localizado no município de Alta Floresta/MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2018, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 8987/00146/2021 (fls. 15-17). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da Área de Reserva Legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 40 e 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Para comprovar a Área de Reserva Legal declarada:

- Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;
- Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão

emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

O fiscalizado apenas apresentou documentos de arrecadação.

Exarou-se então o Termo de Constatação e Intimação de fls. 21-23.

O fiscalizado se manifestou à fl. 26 e apresentou documentos.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2018, a Autoridade Fiscal manteve a área de preservação permanente declarada de 80,0 ha, mas, glosou parcialmente a área de reserva legal declarada de 628,9 ha, reduzindo-a a 331,0 ha, com o consequente aumento do VTN Tributável e da alíquota, esta última em decorrência da redução do grau de Utilização do Solo de 100,0% para 36,0%, disso resultando o imposto suplementar de R\$39.711,87, conforme demonstrativo de fls. 5.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 3-4 e 6.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 16/02/2022 (fls. 7 e 107), o contribuinte apresentou em 16/03/2022 (fl. 71) a impugnação de fls. 71-94, posteriormente complementada às fls. 115-127, alegando e requerendo o seguinte:

- afirma que, para os produtores rurais do Estado do Mato Grosso, a inexigibilidade da apresentação de Ato Declaratório Ambiental foi garantida por decisão judicial transitada em julgado e proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 2005.36.00.008725-0;
- informa que a área do imóvel constante na matrícula é de 886,2 ha, mas a área constante no SIMCAR é de 880,3976 ha;
- defende que o Cadastro Ambiental Rural pode ser usado para comprovação das áreas não-tributáveis;
- alega que existiam 41,6696 ha de área de preservação permanente e 331,0403 ha de reserva legal no imóvel, além de 1,0 ha de benfeitorias úteis;
- acrescenta que 548,7002 ha eram usados como pastagens;
- aponta para a possibilidade de o crédito tributário estar prescrito, e diz também que o imóvel pertence ao Município de Carlinda/MT, e não ao de Alta Floresta, que lavou a Notificação de Lançamento;
- pela tabela de fls. 123-124, descreve a existência de 41,7 ha de área de preservação permanente, 295,8 ha de reserva legal, 10,0 ha de área com

benfeitorias úteis e 538,7 ha de pastagens, para ao fim calcular Valor da Terra Nua Tributável de R\$1.413.405,30 e imposto suplementar devido de R\$1.435,20.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DA PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional somente tem início depois da constituição definitiva do crédito tributário, não podendo se falar em prescrição enquanto pendente discussão no âmbito administrativo.

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Não se operou a decadência se o lançamento foi formalizado antes do transcurso do prazo de 5 anos.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO. DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria. Cabe reduzir a área total apurada, de modo a adequar a exigência à realidade dos fatos.

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCREMENTO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Não pode o órgão julgador ir além dos limites da lide para incrementar o imposto lançado pelo Fisco, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

DA ÁREA DE PASTAGEM. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou petição intitulada “juntada de documentos”, na qual requer apresentar documentos que comprovam o apascentamento de animais na área de pastagens (de 548,7 ha (fl. 93) ou 538,7 ha (fl. 123)).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, a DRJ deu provimento parcial para a Impugnação do contribuinte para acatar a alegação de erro de fato e reduziu a área total originariamente declarada na DITR/2018, do imóvel de 886,2 ha para 880,7 há.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, não traz alegações sobre prescrição e decadência, como fez em sua Impugnação, nem sobre quaisquer preliminares, mas apenas junta documentos relativos ao apascentamento de animais na área de pastagens (de 548,7 ha (fl. 93) ou 538,7 ha (fl. 123)), requerendo a comprovação do rebanho existente no período autuado, em contraposição ao fundamento da decisão da DRJ.

Dentre esses documentos estão o saldo dos animais contidos na fazenda, o histórico analítico e o histórico da exploração, emitidos pelo Município de Carlinda/MT, que comprovam o rebanho existente. Por se contrapor ao alegado na decisão da DRJ, que exigia a apresentação de “demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados)” para comprovar o rebanho, entendo que tais documentos merecem ser aceitos e analisados, nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

Sobre o tema, o artigo 10, inciso V, “b”, da Lei nº 9.393/93 dispõe o seguinte:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

(...)

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município. (...)"

A Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 256/2002, fixou o índice de 0,5 de Rendimento Mínimo para Pecuária para o Município de Carlinda/MT. Com base nos documentos apresentados, o "Saldo da Exploração em 31/12/2018" (fls. 164) possui um rebanho total de 326 animais. Considerando os animais de grande porte, como por exemplo os bovinos e os asininos, estes somam 292. Dessa forma, dividindo a quantidade de animais de grande porte existentes no imóvel (292) pelo índice de 0,5, tem-se que a área de pastagem seria 584 ha.

Como a área total declarada pelo Recorrente é de 880,7ha (conforme acatado pela DRJ) e considerando a manutenção das demais áreas também pela decisão de piso (80,0 ha de área de preservação permanente, 331,0ha de reserva legal e 10,0ha de área com benfeitorias), a área de pastagem com base nos documentos apresentados seria de 459,7ha.

Sendo assim, com base no art. 25 do Decreto 4.382/2002, que dispõe que para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, deve ser considerada a área de pastagem indicada pelo Recorrente citada nos laudos (fl. 123), ajustada com base nas demais áreas declaradas conforme acima explicado, somando 459,7ha.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar a área de pastagem de 459,7ha.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela